



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 00697/21

fl.01/02

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL.
DENÚNCIA acerca de possível descumprimento de Resolução desta Corte de Contas no que tange a prestação de informações e documentos da gestão municipal de 2020 para a Comissão de Transição. Procedência parcial. Determinações.

ACÓRDÃO APL TC 00382/2021

RELATÓRIO

Trata de denúncia apresentada a esta Corte de Contas pelo Sr. Cícero José Fernandes do Carmo, prefeito eleito do Município de Alcantil, para o período de 2021/2024, contra o ex-gestor Sr. José Milton Rodrigues, acerca de possível descumprimento de Resolução desta Corte de Contas, no que tange à prestação de informações e documentos da gestão municipal de 2020 para a Comissão de Transição, sendo requerido:

1. Determinação à gestão atual (2020) para envio das informações faltantes para a gestão futura;
2. Bloqueio de contas e pagamentos da Prefeitura para se evitar dano ao erário; e
3. Investigação dos motivos determinantes do embaraço por parte da gestão 2020, e, em especial, de sua contadoria, no envio à Comissão de Transição das informações e documentos retrocitados.

A Ouvidoria do TCE-PB se pronunciou às fls. 10/12, sugerindo conhecer da matéria como denúncia, com remessa ao GAPRE para pronunciar-se acerca do bloqueio das contas. Em seguida, com encaminhamento dos autos ao gabinete do Relator, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB.

O Presidente, conselheiro Arnóbio Alves Viana, determinou o encaminhamento da denúncia à Auditoria para se pronunciar.

A Auditoria analisou a denúncia, emitindo o relatório preliminar, fls. 17/23, com a seguinte conclusão:

- a) pela procedência da denúncia, sendo cumprida por meio dela o disposto no artigo 7º da RN TC nº 03/2016, havendo descumprimento parcial por parte da gestão de 2020 das obrigações estabelecidas no artigo 2º e 3º da citada Resolução, cabendo ao gestor de 2020 a entrega de forma urgente e imperiosa dos documentos reclamados pelo gestor eleito para o período 2021/2024, ora denunciante, sendo ainda cabível a aplicação do disposto no artigo 9º da Resolução supramencionada, in verbis:

“O descumprimento desta Resolução repercutirá negativamente na análise da PCA do respectivo responsável, conforme o grau de prejuízo causado ao processo de transmissão, podendo ensejar reprovação das contas, a aplicação da multa prevista inciso II do art. 56 da LC nº 18/93 (LOTCE), sem prejuízo ainda das demais penalidades legais pertinentes. (grifo nosso).”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 00697/21

fl.02/02

- b) pelo descumprimento do disposto no artigo 2º, § 4º da RN TC nº 03/2016, uma vez que não se verificou informação enviada a este Tribunal sobre a formação da Comissão de Transição e de seus componentes, sujeitando-se o gestor responsável por tal envio à aplicação do disposto no artigo 9º da Resolução em comento, retroapresentado; e
- c) pela inexistência nos autos de fato autorizativo para bloqueio das contas da Prefeitura, considerando a legislação deste Tribunal que trata da matéria em questão.

Houve a citação do Sr. José Milton Rodrigues, que não se pronunciou nos autos.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, em Parecer nº 461/21, fls. 52/59, da lavra do d. procurador-geral Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela:

1. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA em função da não apresentação dos “projetos de Lei em tramitação no Legislativo”, previsto no inciso II, do art. 3º da RN TC no 03/2016, à Comissão de Transição de Governo do Município de Alcantil para o mandato de Prefeito no período de 2021 a 2024, devendo a mácula ser apreciada no bojo da respectiva PCA (2020);
2. DETERMINAÇÃO à Auditoria que, no âmbito do processo de prestação de contas do supracitado gestor, referente ao exercício de 2020 (Proc. 04845/21), relacione a irregularidade aqui confirmada em seu pronunciamento para a devida consideração pelo Órgão julgador da repercussão em suas contas; e
3. DETERMINAÇÃO à Auditoria que, no âmbito do processo de acompanhamento de gestão do atual Prefeito Municipal de Alcantil no exercício de 2021, apure a contrariedade ao artigo 2º, § 4º da RN TC nº 03/2016, oportunizando o contraditório e ampla defesa ao responsável, não realizado no âmbito do presente processo (Proc. 00235/21).

PROPOSTA DO RELATOR

Conforme informado pelo Parquet, a denúncia foi protocolada no TCE no dia 30 de dezembro de 2020, conforme Documento nº 79393/20. Entretanto, de acordo com o art. 2º, § 2º, da Resolução Normativa nº 03/16, a maior parte da documentação reclamada poderia ser apresentada até o dia 31 de dezembro, ou seja, um dia após a denúncia, não se configurando a irregularidade suscitada pelo denunciante.

No tocante à não apresentação dos “projetos de Lei em tramitação no Legislativo”, previsto no inciso II, do art. 3º da RN TC no 03/2016, concluiu, a Auditoria, pela procedência nesse aspecto.

Ante o exposto, o Relator acompanha integralmente o parecer ministerial, pela procedência parcial da denúncia, com as determinações sugeridas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00697/21, que tratam de denúncia apresentada a esta Corte de Contas pelo Sr. Cícero José Fernandes do Carmo, prefeito eleito do Município de Alcantil, para o período de 2021/2024, acerca de possível descumprimento de Resolução desta Corte de Contas, no que tange à prestação de informações e documentos da gestão municipal de 2020 para a Comissão de Transição, ACORDAM os Conselheiros integrante do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: (a) CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, em função da não apresentação dos “projetos de Lei em tramitação no Legislativo”, previsto no inciso II, do art. 3º da Resolução Normativa



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 00697/21

fl.02/02

RN TC nº 03/2016, à Comissão de Transição de Governo do Município de Alcantil para o mandato de Prefeito no período de 2021 a 2024, devendo a mácula ser apreciada no bojo da respectiva PCA (2020); (b) DETERMINAR à Auditoria que, no âmbito do processo de prestação de contas do supracitado gestor, referente ao exercício de 2020 (Proc. 04845/21), relacione a irregularidade aqui confirmada em seu pronunciamento para a devida consideração pelo Órgão julgador da repercussão em suas contas; e (c) DETERMINAR à Auditoria que, no âmbito do processo de acompanhamento de gestão do atual Prefeito Municipal de Alcantil no exercício de 2021, apure a contrariedade ao artigo 2º, § 4º, da Resolução Normativa RN TC nº 03/2016.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sessão remota – Tribunal Pleno do TCE-PB.
João Pessoa, 25 de agosto de 2021.

Assinado 26 de Agosto de 2021 às 09:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2021 às 08:56



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:25



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL